

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 35/2026 de 09 de abril

**Sumário:** Aprova o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro, criou o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), em cumprimento da previsão constitucional constante dos artigos 210º, n.º 1 e 213º da Constituição da República, que reconhece expressamente a existência de formas alternativas de resolução de litígios através de órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos.

Por Portaria Conjunta n.º 2/2026, de 14 de janeiro, foram aprovados o seu Regulamento de Organização e Funcionamento e seu quadro de pessoal.

Tais medidas concretizam um dos objetivos estratégicos constantes do Programa do Governo da X Legislatura no domínio da justiça, que visa o reforço do acesso à justiça e a desjudicialização de litígios, promovendo uma justiça célere, moderna e inclusiva.

Na sequência da criação do CNMA-CV e da aprovação do respetivo Regulamento de Organização e Funcionamento e do seu quadro de pessoal, impunha-se a aprovação do presente Regulamento de Arbitragem, instrumento processual essencial para garantir o funcionamento efetivo da arbitragem institucional, nos termos do novo modelo de administração da justiça adotado pelo país.

Este Regulamento incorpora, com as adaptações necessárias à realidade nacional, os princípios, procedimentos e garantias consagrados no Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem, refletindo as melhores práticas internacionais em matéria de arbitragem comercial e institucional.

Constitui ainda inovação relevante do presente Regulamento a adesão ao Sistema de Informação da Justiça (SIJ) como plataforma obrigatória de tramitação eletrónica dos processos arbitrais, reforçando a digitalização no setor da justiça e a transparência procedimental.

São também estabelecidas regras claras e proporcionais relativas aos custos de arbitragem, incluindo disposições sobre proteção jurídica e isenções, com vista à acessibilidade universal e inclusão social.

A Tabela de Custos de Arbitragem anexa ao presente Regulamento foi elaborada com base numa metodologia técnico-económica que assegura proporcionalidade, previsibilidade e alinhamento

com padrões internacionais. A sua construção assentou: (i) na identificação e quantificação dos custos operacionais necessários ao funcionamento de um processo arbitral institucional, incluindo despesas administrativas, gestão processual e remuneração dos árbitros; (ii) na definição de escalões progressivos de valor do litígio que permitissem refletir, de forma equilibrada, a complexidade e o esforço técnico exigido em cada categoria; (iii) na aplicação dos princípios legais da equivalência e da proporcionalidade, assegurando que cada taxa corresponde ao custo real dos serviços prestados sem representar barreira ao acesso à arbitragem; e (iv) na comparação com modelos tarifários de centros arbitrais internacionais e de países de referência jurídica, adaptando-os à realidade socioeconómica nacional. Desta forma, a Tabela garante transparência, sustentabilidade financeira do sistema e acessibilidade para cidadãos e empresas.

Com a aprovação deste diploma, consuma-se um avanço estrutural na consolidação do sistema nacional de resolução alternativa de litígios, com impactos significativos ao nível institucional, ao criar uma via complementar e tecnicamente robusta de administração da justiça.

Ao nível político, concretiza-se um dos compromissos estratégicos do Governo em matéria de justiça e, do ponto de vista jurídico, o presente Regulamento garante a previsibilidade, celeridade e qualidade na resolução de conflitos, com respeito pelas garantias das partes.

Foram auscultados o Conselho Superior da Magistratura Judicial CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), o Cofre-Geral de Justiça (CGJ), a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) e o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça; I.P. (IMIJ, I.P.).

Assim, nos termos do número 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

A presente Portaria dispõe sobre o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde.

#### Artigo 2º

##### **Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, abreviadamente designado por CNMA-CV, que se encontra em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 9 de abril de 2026. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

## **Anexo**

### **Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV)**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições GERAIS**

##### **Secção I**

##### **Objeto e âmbito**

###### **Artigo 1º**

###### **Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras do funcionamento do procedimento arbitral no âmbito do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, adiante designado por CNMA-CV, nos termos da legislação nacional aplicável e das boas práticas internacionais.

###### **Artigo 2º**

###### **Âmbito de aplicação**

Encontram-se sujeitos ao presente regulamento:

- a) Os litígios relativamente aos quais as partes se comprometeram a submeter à arbitragem e surgidos entre elas no quadro de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual, sob reserva das modificações que as partes acordem entre si;
- b) Os litígios entre investidores e Estados sujeitos à arbitragem ao abrigo de um instrumento jurídico internacional, designadamente tratado ou convenção, que preveja a proteção de investimentos ou investidores; e
- c) Os litígios sujeitos por lei à arbitragem necessária.

###### **Artigo 3º**

###### **Princípios fundamentais**

Os princípios fundamentais da arbitragem são os previstos no Estatuto Orgânico do CNMA-CV

## Secção II

### **Citação, notificação e contagem dos prazos**

#### Artigo 4º

##### **Regra geral**

1 - Na aplicação do presente regulamento, qualquer citação ou notificação pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.

2 - A citação ou qualquer notificação, quando um endereço tenha sido especificamente indicado por uma parte ou autorizado pelo tribunal arbitral para esse efeito, deve ser entregue nesse endereço, e se assim entregue, é considerada como recebida.

3 - Na falta de indicação ou autorização a que se refere o número anterior, uma citação ou notificação é:

a) Recebida, se for pessoalmente entregue ao destinatário; ou

b) Considerada como tendo sido recebida no local da residência habitual ou sede ou endereço postal do destinatário.

4 - Se, após esforços razoáveis, a entrega não puder ser efetuada de acordo com o disposto nos números 2 ou 3, considera-se que a citação ou notificação foi recebida, se for enviada para o último local da residência habitual ou sede conhecida ou o último endereço postal conhecido do destinatário, mediante carta registada, com ou sem aviso de receção, ou por qualquer outra forma que comprove a entrega ou tentativa de entrega.

5 - Uma citação ou notificação considera-se recebida no dia da entrega, em conformidade com o disposto nos números 2, 3 ou 4, ou tentativamente entregue, nos termos do número 4.

6 - A citação ou notificação por meios eletrónicos, designadamente por via de telecópia ou correio eletrónico, só pode efetuar-se para um endereço indicado por escrito pela parte ou autorizado pelo tribunal arbitral.

7 - Uma citação ou notificação transmitida por via eletrónica é considerada como recebida no dia em que é enviada, exceto se se tratar de notificação de arbitragem, caso em que se considera como tendo sido recebida apenas no dia em que chegar ao correio eletrónico do destinatário.

## Artigo 5º

### **Pedido de arbitragem**

- 1 - A parte que pretende iniciar uma arbitragem através do CNMA-CV, doravante “*Demandante*”, deve enviar o seu pedido de arbitragem ao Coordenador Nacional, por via eletrônica e através do local próprio do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), acompanhado da notificação de arbitragem a ser remetida à contraparte, doravante “*Demandado*”.
- 2 - O pedido de arbitragem está sujeito ao pagamento prévio da taxa de registo e da taxa administrativa previstas na tabela de custos de arbitragem aplicável ao litígio.
- 3 - Caso a notificação de arbitragem não for anexada com o pedido, cabe ao Secretário de Mediação e Arbitragem ajudar a parte na sua elaboração, se não estiver representada ou assistida para o efeito.

## Artigo 6º

### **Distribuição do pedido e envio da notificação de arbitragem**

- 1 - O pedido de arbitragem é distribuído pelo Coordenador Nacional ao Secretário de Mediação e Arbitragem.
- 2 - Recebido o pedido, o Secretário de Mediação e Arbitragem, após verificar conformidade da notificação de arbitragem, remete-a ao Demandado, por via eletrônica através do SIJ, se este for um utilizador deste sistema, ou por qualquer outro meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.
- 3 - Considera-se que o procedimento arbitral se inicia na data em que a notificação de arbitragem é recebida pelo Demandado.

## Artigo 7º

### **Notificação de arbitragem**

- 1 - A notificação de arbitragem deve conter os seguintes elementos:
  - a) O pedido de submissão do litígio à arbitragem;
  - b) Os nomes e os contatos detalhados das partes;
  - c) A convenção de arbitragem invocada ou o compromisso invocado;
  - d) A identificação de qualquer contrato ou outro instrumento jurídico em relação ao qual o litígio surgiu ou com o qual este tem conexão ou, em caso de inexistência de contrato ou

instrumento jurídico, uma breve descrição da relação controvertida;

e) Uma breve descrição do pedido e, se possível, uma estimativa do valor em causa;

f) O objeto do pedido; e

g) Uma proposta quanto ao número de árbitros, língua e local de arbitragem, caso as partes não tenham previamente acordado a este respeito.

2 - A notificação de arbitragem pode, também, conter:

a) Uma proposta de designação de uma autoridade investida do poder de nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 12º;

b) Uma proposta de designação de um único árbitro a que se refere o n.º 1 do artigo 15º; e

c) Notificação da designação de um árbitro a que se refere o artigo 16º ou 17º.

3 - Qualquer controvérsia sobre a suficiência da notificação de arbitragem não impede a constituição do tribunal arbitral, sendo objeto de resolução definitiva pelo árbitro titular ou árbitros titulares do processo arbitral.

## Artigo 8º

### **Resposta à notificação de arbitragem**

1 - Nos trinta dias a contar da receção da notificação de arbitragem, o Demandado comunica ao CNMA-CV uma resposta à notificação, que deve incluir:

a) O nome e os contatos detalhados de cada Demandado; e

b) Uma resposta às informações incluídas na notificação de arbitragem nos termos das alíneas c) a g) do número 1 do artigo anterior;

2 - A resposta à notificação de arbitragem pode também conter:

a) Qualquer alegação quanto à competência do CNMA-CV que se constitua nos termos do presente regulamento;

b) Uma proposta de designação de uma autoridade investida do poder de nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 12º;

c) Uma proposta de indicação de árbitro único a que se refere o n.º 1 do artigo 15º;

d) Notificação da designação de um árbitro a que se refere o artigo 16º ou 17º;

e) Uma breve descrição dos pedidos reconventionais ou dos pedidos para efeitos de compensação, se for o caso, incluindo, quando relevante, uma indicação dos valores em causa e o objeto do pedido;

f) Uma notificação de arbitragem de acordo com o artigo 7º no caso de o demandado formular um pedido contra uma parte da convenção de arbitragem que não o demandante.

3 - Qualquer controvérsia sobre a ausência de resposta, resposta incompleta ou tardia à notificação de arbitragem, não impede a constituição do tribunal arbitral, sendo objeto de resolução definitiva por este.

### Artigo 9º

#### **Contagem dos prazos**

1 - Para efeitos de contagem dos prazos previstos no presente regulamento, os mesmos começam a correr no dia seguinte ao dia de receção da citação ou notificação.

2 - Na contagem do prazo incluem-se os feriados oficiais ou dias de tolerância oficial de ponto, salvo se as partes acordarem ou o tribunal determinar a sua exclusão.

2 - Quando o último dia do prazo coincida com um feriado oficial ou dia de tolerância oficial de ponto no local da residência habitual ou sede do destinatário, o mesmo é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte.

### Secção III

#### **Representação e assistência**

### Artigo 10º

#### **Procedimentos**

1 - Cada parte pode ser representada ou assistida por pessoas por si livremente escolhidas. 2 - Os nomes e endereços das pessoas escolhidas devem ser comunicados a todas as partes e ao Secretário de Mediação e Arbitragem do CNMA-CV, com a especificação se a nomeação é efetuada para efeitos de representação ou de assistência.

### Artigo 11º

#### **Prova da representação**

Caso uma pessoa atue na qualidade de representante, a qualquer altura, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer parte, exigir, na forma por si determinada, prova dos

poderes concedidos ao representante.

#### Secção IV

### **Designação de autoridades de nomeação**

#### Artigo 12º

### **Designação e autoridades de nomeação**

1 - Qualquer das partes pode, a todo o tempo, propor o nome ou os nomes de uma ou mais pessoas singulares ou a firma ou as firmas de uma ou mais instituições, incluindo o CNMA-CV, como autoridade investida do poder de nomeação, a menos que já tenham acordado antes sobre a escolha dessa autoridade.

2 - Se, nos trinta dias após a apresentação a todas as partes de uma proposta, nos termos do número anterior, não haja acordo das partes quanto à escolha da autoridade, qualquer parte pode solicitar ao CNMA-CV que nomeie a autoridade investida do poder de nomeação ou assuma ela própria a função da autoridade de nomeação.

3 - Nos casos em que o presente regulamento estabeleça um prazo dentro do qual uma parte deve submeter uma questão a uma autoridade investida do poder de nomeação e esta não tenha sido objeto de acordo ou nomeação, o prazo é suspenso a partir da data em que uma parte inicia o procedimento de acordo ou nomeação de uma autoridade até a data de tal acordo ou nomeação.

4 - Caso a autoridade competente para proceder a nomeações se recusar a agir ou não nomear um árbitro no prazo de trinta dias após a receção do pedido de uma das partes, não agir noutro prazo previsto no presente regulamento, ou não decidir sobre uma contestação a um árbitro dentro de um prazo razoável após receber o pedido de uma das partes, qualquer parte pode solicitar ao CNMA-CV que designe uma autoridade de nomeação substituta ou assuma ela própria a função de autoridade substituta.

5 - No exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a autoridade investida do poder de nomeação e o CNMA-CV podem exigir de qualquer parte e dos árbitros as informações que considerem necessárias e devem dar às partes e, se for caso disso, aos árbitros, uma oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista da forma que considerem apropriada.

6 - A parte que pedir a nomeação de um árbitro à autoridade investida do poder de nomeação, nos termos dos artigos 15º, 16º, 17º ou 22º, deve enviar à autoridade cópias da notificação de arbitragem e, caso exista, qualquer resposta à notificação.

7 - A autoridade investida do poder de nomeação tem em consideração as circunstâncias que possam garantir a designação de um árbitro independente e imparcial e a conveniência de

designar um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

### Artigo 13º

#### **Comunicações**

Todas as comunicações de e para a autoridade investida do poder de nomeação e o CNMA-CV devem ser também remetidas pelo remetente a todas as outras partes.

### Seção V

#### **Composição do tribunal arbitral**

### Artigo 14º

#### **Número de árbitros**

1 - Se as partes não tiverem previamente acordado no número de árbitros, e se nos trinta dias após a receção pelo demandado da notificação de arbitragem as partes não acordaram que deve haver apenas um único árbitro, são designados três árbitros.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso nenhuma parte tenha respondido à proposta da outra de designação de um único árbitro no prazo nele previsto e a parte ou partes interessadas não indicarem um segundo árbitro de acordo com o disposto no artigo 16º ou 17º, a pedido da outra parte, a autoridade investida do poder de nomeação pode designar um único árbitro de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte caso considere que, dadas as circunstâncias do caso, é o mais apropriado.

### Artigo 15º

#### **Nomeação de árbitros**

1 - Quando as partes estão de acordo quanto à designação de um único árbitro, mas nos trinta dias após a receção por todas as outras partes de uma proposta de designação de um único árbitro não for alcançado um acordo, a designação é efetuada pela autoridade investida do poder de nomeação a pedido de uma das partes.

2 - Tão prontamente quanto possível, a autoridade investida do poder de nomeação designa o único árbitro, sendo que, ao efetuar a designação, deve usar o sistema de listas que se segue, salvo se as partes acordarem que o mesmo não deve ser usado ou considerarem não ser apropriado ao caso:

- a) A autoridade comunica a cada uma das partes uma lista idêntica contendo pelo menos três nomes;

- b) Nos quinze dias a contar da recepção desta lista, cada uma das partes pode devolvê-la à autoridade de nomeação, após ter apagado o nome ou nomes a que objeta e numerado os restantes nomes por ordem de preferência;
- c) Findo o prazo referido na alínea anterior, a autoridade designa o único árbitro entre os nomes aprovados nas listas que lhe foram devolvidas e de acordo com a ordem de preferência indicada pelas partes; e
- d) Se por algum motivo a designação não puder ser efetuada de acordo com este procedimento, a autoridade é livre de designar o único árbitro.

### Artigo 16º

#### **Composição do tribunal arbitral**

- 1 - Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, cada parte designa um árbitro, cabendo aos dois dos árbitros assim designados escolhem o terceiro árbitro, que é o presidente.
- 2 - Se, nos trinta dias após a recepção da notificação de designação de um árbitro por uma parte, a outra não tiver notificado a primeira parte do árbitro que designou, esta pode solicitar à autoridade investida do poder de nomeação que designe o segundo árbitro.
- 3 - Se, nos trinta dias após a designação do segundo árbitro os dois árbitros não acordarem na escolha do terceiro árbitro, este é designado pela autoridade investida do poder de nomeação nos termos previstos para a designação de um único árbitro estabelecidos no artigo anterior.

### Artigo 17º

#### **Designação quando há três árbitros pluralidade de partes**

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros e havendo uma pluralidade de Demandantes e de Demandados, a menos que as partes tenham acordado noutro método de designação, as partes designam conjuntamente um árbitro.
- 2 - Caso as partes acordem que o tribunal arbitral não é composto por um único árbitro ou por três árbitros, os árbitros são designados segundo o método acordado pelas partes.
- 3 - Na impossibilidade de constituição do tribunal arbitral nos termos do presente regulamento, a pedido de qualquer das partes, a autoridade investida do poder de nomeação constitui o tribunal arbitral e, ao fazê-lo, pode revogar qualquer designação já efetuada e designar ou reconduzir cada um dos árbitros e designar um deles como presidente.

## Artigo 18º

### **Revelações dos árbitros e contestação dos árbitros**

1 - Quem for auscultado com vista a eventual designação como árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2 - A partir do momento da sua designação e durante todo o processo arbitral um árbitro deve revelar, sem demora, tais circunstâncias às partes e aos outros árbitros, a menos que já tenham delas sido informados.

## Artigo 19º

### **Modelos de declarações de independência**

Os árbitros, consoante a situação em que se encontram face às partes, devem subscrever a declaração de independência, de conformidade com os modelos que constitui Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

## Artigo 20º

### **Recusa de árbitro**

1 - Qualquer árbitro pode ser recusado, se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2 - Uma parte só pode recusar o árbitro por si designado com fundamento num motivo que tenha tido conhecimento após essa designação.

3 - Quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir a sua missão, ou por outras razões não a cumprir, é aplicável o previsto no artigo seguinte.

## Artigo 21º

### **Procedimento de recusa**

1 - A parte que pretenda recusar um árbitro deve fazê-lo no prazo de quinze dias a contar da data em que receber a notificação da designação do árbitro visado ou do conhecimento das circunstâncias referidas nos artigos 18º e 20º.

2 - O pedido de recusa é notificado às restantes partes, ao árbitro visado e aos outros árbitros.

3 - Da notificação deve contar os motivos da recusa.

4 - Quando um árbitro tiver sido recusado por uma parte, todas as partes podem aceitar a recusa.

5 - O árbitro pode, também, após a recusa renunciar às suas funções, sendo que, em nenhum caso a renúncia implica o reconhecimento da procedência dos motivos alegados.

6 - No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro visado ou este não renunciar às suas funções nos quinze dias a contar da data da notificação, a parte pode manter a sua recusa.

7 - No caso previsto no número anterior, nos trinta dias a contar da data da notificação, deve pedir à autoridade investida do poder de nomeação que tome uma decisão.

## Artigo 22º

### **Substituição de um árbitro**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um árbitro deva ser substituído durante o processo arbitral, é designado ou escolhido um árbitro substituto de acordo com o procedimento previsto nos artigos 15º a 18º.

2 - O procedimento a que se refere o número anterior, é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de designar ou participar na designação do árbitro substituído.

3 - Se, a pedido de uma das partes, a autoridade investida do poder de nomeação considerar, tendo em conta as circunstâncias excepcionais do caso, que se justifica que uma parte seja privada do seu direito de designar um árbitro substituto, pode, depois de auscultar as partes e demais árbitros:

a) Designar o árbitro substituto; ou

b) Após o encerramento das audiências, autorizar os outros árbitros a prosseguir com o processo arbitral e a adotar qualquer decisão ou proferir sentença.

## Artigo 23º

### **Substituição de árbitros no decurso do processo**

Em caso de substituição de um árbitro no decurso da tramitação do processo arbitral, este é retomado na fase em que o árbitro substituído cessou as suas funções, a menos que o tribunal arbitral decida de outra forma.

## Artigo 24º

### **Exclusão de responsabilidade**

Salvo em caso de dolo, as partes renunciam, em toda a extensão autorizada pela lei aplicável, a

qualquer ação contra árbitros, autoridade investida do poder de nomeação ou qualquer pessoa designada pelo tribunal arbitral com base em qualquer ato ou omissão relativo à arbitragem.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ARBITRAL

#### Secção I

#### Disposições gerais

##### Artigo 25º

#### Uso obrigatório do SIJ e fluxograma

- 1 - O processo de arbitragem é obrigatoriamente tramitado através do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), disponibilizada no sítio da internet do CNMA-CV.
- 2 - O fluxograma de tramitação do processo arbitral é o constante do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

##### Artigo 26º

#### Modo de condução do processo arbitral

- 1 - Sob reserva do disposto no presente regulamento, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar apropriado, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que, em todas as fases do processo, tenham a oportunidade razoável de fazer valer o seu direito de manifestar a sua posição em relação ao seu caso.
- 2 - O tribunal arbitral, no exercício do seu poder discricionário, deve conduzir o processo de forma a evitar atrasos e despesas desnecessárias e a garantir um processo justo e eficiente de resolução do litígio entre as partes.
- 3 - Logo que seja possível após a sua constituição e depois de ter convidado as partes a expressarem os seus pontos de vista, o tribunal arbitral estabelece o calendário provisório da arbitragem.
- 4 - O tribunal arbitral pode, a qualquer altura, após convidar as partes a manifestarem os seus pontos de vista, prorrogar ou abreviar qualquer prazo imposto pelo presente regulamento ou acordado pelas partes.
- 5 - Se numa determinada fase do processo qualquer parte assim o solicitar, o tribunal arbitral realiza audiências para produção de prova testemunhal ou pericial ou para alegações orais.

6 - Não havendo solicitação, o tribunal arbitral decide se realiza tais audiências ou se o processo é conduzido com base em documentos e outros elementos de prova.

7 - Todas as comunicações dirigidas ao tribunal arbitral por uma parte são notificadas pelo Secretário de Mediação e Arbitragem às demais, sendo que, tais notificações devem ser efetuadas simultaneamente, salvo se de outro modo for permitido pelo tribunal arbitral ao abrigo da lei aplicável.

#### Artigo 27º

### **Intervenção de terceiros**

O tribunal arbitral pode, a pedido de qualquer das partes, admitir a intervenção de terceiros num processo arbitral como parte desde que estejam vinculados por convenção de arbitragem, exceto se considerar, após audição das partes iniciais na arbitragem e do terceiro em causa, que a intervenção é prejudicial para aquelas partes.

#### Artigo 28º

### **Local da arbitragem**

1 - Na falta de acordo das partes sobre o local da arbitragem, este é fixado pelo tribunal arbitral tendo em conta as circunstâncias do caso, presumindo-se que a sentença arbitral é proferida no local da arbitragem.

2 - O tribunal arbitral pode reunir-se em qualquer local que considere apropriado para as suas deliberações e, salvo acordo em contrário das partes, pode, também, reunir-se em qualquer local que considere apropriado para qualquer outro fim, inclusive audiências.

#### Artigo 29º

### **Língua do processo**

1 - Na falta de acordo entre as partes, imediatamente após a sua constituição, o tribunal arbitral fixa a língua ou as línguas a utilizar no processo, sendo que, esta fixação é aplicável à petição, à contestação, aos demais articulados e a qualquer declaração escrita e, caso tenha lugar, a qualquer audiência oral.

2 - O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos anexos à petição, à contestação, aos demais articulados e a quaisquer documentos e peças adicionais apresentados no decurso do processo entregues na sua língua original sejam acompanhados de uma tradução para a língua ou línguas acordadas pelas partes ou fixadas pelo tribunal arbitral.

## Secção II

### **Articulados das partes**

#### Artigo 30º

#### **Petição inicial**

1 - O Demandante transmite, por escrito e por via eletrónica através do SIJ, a sua petição inicial ao Secretário de Mediação e Arbitragem que, por sua vez, a transmite imediatamente a cada um dos árbitros.

2 - O Demandante pode optar por tratar a sua notificação de arbitragem referida no artigo 4º como uma petição inicial, desde que essa notificação respeite os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 - A petição inicial deve incluir os seguintes elementos:

- a) Os nomes e os contatos detalhados das partes;
- b) Os factos que fundamentam o seu pedido;
- c) Os pontos de litígio;
- d) O objeto do pedido; e
- e) As razões de direito que servem de fundamento ao pedido.

4 - Deve ser anexa à petição inicial cópia de qualquer contrato ou de outro instrumento jurídico do qual surgiu o litígio ou que com este esteja conexo e da convenção de arbitragem ou compromisso arbitral.

5 - A petição deve, na medida do possível, ser acompanhada de todos os documentos e outros elementos de prova ou mencionar referências aos mesmos.

#### Artigo 31º

#### **Contestação**

1 - O demandado transmite, por escrito e por via eletrónica através do SIJ, a sua contestação ao Secretário de Mediação e Arbitragem que, por sua vez, a transmite imediatamente a cada um dos árbitros.

2 - O demandado pode optar por tratar a sua resposta à notificação de arbitragem referida no artigo 8º como uma contestação, desde que essa resposta respeite os requisitos previstos no

número seguinte do presente artigo.

3 - A contestação deve incluir os elementos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo anterior.

4 - A contestação deve, na medida do possível, ser acompanhada de todos os documentos e outros elementos de prova ou mencionar referências aos mesmos.

5 - Na contestação, ou em fase posterior do processo arbitral se o tribunal arbitral considerar que o atraso foi justificado, atentas as circunstâncias, o Demandado pode deduzir reconvenção ou formular pedido para efeitos de compensação, desde que o tribunal arbitral tenha competência para qualquer um destes casos.

6 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior é aplicável ao pedido reconvenicional, ao pedido formulado nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8º e ao pedido formulado para efeitos de compensação.

#### Artigo 32º

##### **Alteração da petição e da contestação**

1 - No decurso do processo arbitral, uma parte pode modificar ou completar a sua petição inicial ou contestação, incluindo um pedido reconvenicional ou um pedido formulado para efeitos de compensação, salvo se o tribunal arbitral entender como inadequada tal alteração, tendo em conta o atraso com que é formulada, o prejuízo que poderia causar para as outras partes ou quaisquer outras circunstâncias.

2 - Não é admissível modificar ou completar os atos referidos no número anterior, caso impliquem a incompetência do tribunal arbitral.

#### Artigo 33º

##### **Exceções relativas à competência do tribunal arbitral**

1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato deve ser tratada como um acordo distinto das outras cláusulas.

3 - A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4 - A incompetência do tribunal arbitral deve ser arguida, o mais tardar, na contestação ou, no

que respeita a um pedido reconvenicional ou a um pedido formulado para efeitos de compensação, na réplica a estes pedidos.

5 - O facto de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral.

6 - A arguição de incompetência fundada no excesso de poderes do tribunal arbitral deve ser deduzida logo após se suscitar a questão que alegadamente exceda esses poderes no decurso do processo arbitral.

7 - O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir que sejam deduzidas exceções após os prazos previstos para o efeito se considerar justificado o incumprimento destes.

8 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito do caso.

9 - Enquanto a impugnação da competência estiver pendente num tribunal estadual, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma sentença.

#### Artigo 34º

### **Articulados adicionais**

O tribunal arbitral decide quais os articulados adicionais, além da petição inicial e da contestação, que devem ser exigidas às partes ou que podem por estas ser apresentadas e fixa os prazos de apresentação de tais articulados.

#### Artigo 35º

### **Prazos**

Os prazos fixados pelo tribunal arbitral para a apresentação da petição inicial e a contestação, bem como, de articulados adicionais, não devem exceder a quarenta e cinco dias, sem prejuízo de o tribunal arbitral pode prorrogar esses prazos, se concluir que a prorrogação é justificada.

#### Secção III

### **Providencias cautelares**

#### Artigo 36º

### **Competência do tribunal arbitral**

1 - O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, decretar providências cautelares.

2 - Entende-se por providência cautelar qualquer medida de carácter temporário pela qual, em qualquer altura, antes da prolação da sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordene a uma das partes, designadamente, que:

- a) Mantenha ou reponha a situação anterior até à resolução do litígio;
- b) Tome medidas que impeçam ou se abstenha de tomar medidas que possam causar dano atual ou iminente à outra parte ou prejuízo ao próprio processo arbitral;
- c) Assegure meios de preservação de bens que possam ser objeto de execução de uma sentença subsequente; ou
- d) Preserve as provas que possam ser relevantes e pertinentes para a resolução do litígio.

3 - A parte que solicite uma providência cautelar ao abrigo das alíneas a) a c) do número anterior deve demonstrar ao tribunal arbitral que:

- a) Há probabilidade de o dano não ser adequadamente reparável por uma indemnização caso a providência não seja decretada e esse dano exceder consideravelmente aquele que a parte contra a qual a providência é pedida sofreria se a providência for decretada; e
- b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a providência tenha sucesso quanto ao mérito do pedido, sendo que, o juízo relativo a esta possibilidade não afeta a liberdade do tribunal arbitral em qualquer decisão posterior.

4 - No que diz respeito a um pedido de providência cautelar ao abrigo da alínea d) do n.º 2, os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior aplicam-se apenas na medida em que o tribunal arbitral o considere apropriado.

5 - O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar que tenha decretado, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e mediante notificação prévia às partes, por sua iniciativa.

6 - O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita uma providência cautelar a prestação de caução adequada em relação à providência.

7 - O tribunal arbitral pode exigir a qualquer uma das partes que divulgue prontamente qualquer alteração material das circunstâncias com base nas quais a providência cautelar tenha sido solicitada ou decretada.

8 - A parte que solicita uma providência cautelar é responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela providência à outra parte caso o tribunal arbitral posteriormente decida que, nas circunstâncias então existentes, a providência não deveria ter sido decretada.

9 - O tribunal arbitral pode condenar a parte requerente no pagamento desses custos e prejuízos em qualquer estado do processo.

10 - Um pedido de decretamento de providências cautelares dirigido por qualquer uma das partes a uma autoridade judiciária não é considerado incompatível com a convenção de arbitragem ou como renúncia a essa convenção.

#### Secção IV

### **Julgamento**

#### Artigo 37º

### **Meios de prova**

1 - O ónus da prova dos factos constitutivos do direito invocado na petição inicial ou na contestação recai sobre a parte que o invoca.

2 - Qualquer pessoa pode ser designada pelas partes como testemunha, incluindo como perito, para depor perante o tribunal arbitral sobre qualquer matéria de facto ou abrangida pelos seus conhecimentos como perito, não obstante ser parte da arbitragem ou ter, de alguma forma, uma relação com uma das partes.

3 - Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, pode ser apresentado por escrito e assinado pelo depoente.

4 - Em qualquer altura do processo arbitral, o tribunal arbitral pode exigir às partes que apresentem documentos ou outros meios de prova num prazo por si fixado.

5 - O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, pertinência e suficiência das provas oferecidas.

#### Artigo 38º

### **Audiências**

1 - Em caso de realização de audiência, as partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, pelo tribunal arbitral da data, hora e local da mesma.

2 - As testemunhas, incluindo os peritos, podem depor e ser inquiridas nas condições estabelecidas pelo tribunal arbitral.

3 - Salvo acordo em contrário das partes, as audiências não são públicas.

4 - O tribunal arbitral pode pedir que qualquer testemunha, incluindo os peritos, não assista ao depoimento de outra testemunha, exceto quando esta, incluindo os peritos, é parte na arbitragem.

5 - O tribunal arbitral pode decidir que o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, seja efetuado por meio de comunicação que não exija a sua presença física na audiência, como a videoconferências ou outros meios de comunicação à distância.

### Artigo 39º

#### **Peritos nomeados pelo tribunal arbitral**

1 - Após consulta das partes, o tribunal arbitral pode nomear um ou mais peritos independentes para pronúncia escrita sobre pontos específicos a determinar pelo referido tribunal arbitral, remetendo-se às partes cópia do pedido de pronúncia.

2 - Em princípio, e antes de aceitar a nomeação, o perito deve submeter ao tribunal arbitral e às partes uma descrição das suas qualificações e uma declaração de imparcialidade e independência.

3 - No prazo determinado pelo tribunal arbitral, as partes informam o tribunal arbitral se têm alguma objeção quanto às qualificações, imparcialidade ou independência do perito.

4 - O tribunal arbitral decide prontamente se aceita tais objeções, sendo que, após a nomeação, uma parte só pode opor-se às qualificações, imparcialidade ou independência do perito com fundamento numa causa de que tenha tido conhecimento após a nomeação.

5 - O tribunal arbitral decide prontamente sobre eventuais ações a tomar.

6 - As partes devem facultar ao perito qualquer informação relevante ou apresentarem, para inspeção, quaisquer documentos ou objetos relevantes que ele lhes exija.

7 - Qualquer litígio entre uma parte e perito quanto à relevância da informação requerida ou pedido de apresentação é submetido à decisão do tribunal arbitral.

8 - Após receção do relatório do perito, o tribunal arbitral transmite uma cópia às partes para que estas se pronunciem, por escrito, sobre o mesmo.

9 - Qualquer parte tem o direito de examinar qualquer documento em que o perito baseou o seu relatório.

10 - A pedido de qualquer das partes, o perito, após a entrega do seu relatório, pode participar numa audiência em que as partes o podem interrogar, sendo que, nesta audiência, qualquer das partes pode apresentar um perito para testemunhar sobre os pontos controvertidos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

## Artigo 40º

### **Omissões e faltas de qualquer das partes**

1 - Se, no prazo fixado pelo presente regulamento ou determinado pelo tribunal arbitral, sem invocar impedimento bastante:

a) O Demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral, exceto se existirem outras questões que careçam de decisão, e caso considere apropriado fazê-lo;

b) O Demandado não tiver apresentado resposta à notificação de arbitragem ou a sua contestação, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do Demandante.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é, igualmente, aplicável à falta de contestação a um pedido reconvenicional ou a um pedido para efeitos de compensação.

3 - Se uma parte, devidamente notificada de acordo com o presente regulamento, não comparecer a uma audiência sem apresentar justificação para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo.

4 - Se uma parte, devidamente notificada no prazo fixado pelo tribunal arbitral para produzir prova documental ou outra prova, não apresentar justificação para tal, o tribunal arbitral pode proferir sentença com base na prova produzida.

## Artigo 41º

### **Encerramento das audiências**

1 - O tribunal arbitral pode questionar as partes se têm mais alguma prova a oferecer ou testemunhas a ouvir ou a apresentar e, em caso negativo, pode declarar as audiências concluídas.

2 - O tribunal arbitral pode, se considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, decidir, por sua iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir a qualquer momento as audiências antes de proferir a sentença.

## Artigo 42º

### **Renúncia do direito de impugnação**

A submissão ou aceitação de um litígio ao tribunal arbitral constitui renúncia ao direito de impugnação das suas decisões, salvo nas situações previstas na legislação relativa à arbitragem voluntária ou o litígio não poder, por lei, ser submetido à arbitragem.

## Secção V

### **Sentença arbitral**

#### Artigo 43º

#### **Maioria necessária**

- 1 - Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer sentença do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros, salvo questões processuais que, na falta de maioria ou quando o tribunal arbitral assim o autorize, podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, sob reserva de revisão pelo tribunal arbitral.
- 2 - Cabe ao presidente do tribunal arbitral desenvolver os esforços possíveis para obter a maioria necessária à prolação da sentença arbitral.

#### Artigo 44º

#### **Número, forma e força vinculativa da sentença**

- 1 - O tribunal arbitral pode proferir uma única sentença ou várias sentenças em relação a todas as partes envolvidas na arbitragem.
- 2 - O tribunal arbitral pode proferir sentenças separadas sobre questões diferentes em momentos distintos.
- 3 - Todas as sentenças arbitrais são reduzidas a escrito e são finais e vinculativas para as partes, que as devem cumprir sem qualquer demora.
- 4 - O tribunal arbitral deve indicar os fundamentos, de facto e de direito, nos quais a sentença arbitral se baseia.
- 5 - A sentença arbitral é assinada pelos árbitros e contém a data em que foi proferida e o local da arbitragem.
- 6 - Nos casos em que há mais de um árbitro e um deles não assinar, a sentença indica o motivo da ausência de assinatura.
- 7 - A sentença arbitral pode ser tornada pública mediante o consentimento de todas as partes ou se, e na medida em que, uma das partes a tal estiver legalmente obrigada, tendo em vista proteger ou invocar um direito ou em razão de um processo judicial pendente num tribunal estadual ou noutra autoridade legalmente competente.
- 7 - São notificadas às partes, pelo tribunal arbitral, cópias da sentença assinadas pelos árbitros.

## Artigo 45º

**Lei aplicável e *amiable compositeur***

- 1 - O tribunal arbitral aplica as regras de direito designadas pelas partes como aplicáveis à substância do litígio.
- 2 - Na falta de designação, o tribunal arbitral aplica a lei do local da sede da arbitragem.
- 3 - O tribunal arbitral decide na qualidade de *amiable compositeur* (faculdade de completar as lacunas da lei aplicável e esclarecer aspetos obscuros da mesma) ou *ex aequo et bono* (decidir de acordo com a equidade) apenas quando as partes ou a lei o expressamente autorizaram.
- 4 - Em qualquer caso, o tribunal arbitral decide de acordo com os termos do contrato ou outro instrumento jurídico ou situação de facto gerador do litígio, se for esse o caso, e toma em consideração os usos do comércio aplicáveis ao litígio.

## Artigo 46º

**Transação ou outros motivos de encerramento do processo**

- 1 - Se, antes da prolação da sentença arbitral, as partes acordarem quanto à decisão do litígio, o tribunal arbitral emite um despacho de encerramento do processo arbitral ou, se as partes assim o solicitarem, o tribunal arbitral homologa, por sentença arbitral, os termos acordados.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o tribunal arbitral não é obrigado a fundamentar essa sentença.
- 3 - Se, antes da prolação da sentença arbitral, a prossecução do processo arbitral se tornar desnecessária ou impossível por qualquer razão não mencionada no número anterior, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de emitir despacho de encerramento do processo.
- 4 - O tribunal arbitral está habilitado a emitir tal despacho, salvo se existirem outras questões que careçam de decisão e caso considere apropriado fazê-lo.
- 5 - São notificadas às partes, pelo tribunal arbitral, cópias do despacho de encerramento do processo arbitral ou da sentença arbitral proferida nos termos acordados, assinados pelos árbitros.
- 6 - Quando a sentença arbitral é proferida nos termos acordados pelas partes, é aplicável o disposto nos números 3, 5 e 7 do artigo 44º

## Artigo 47º

### **Aclaração da sentença arbitral**

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação da sentença arbitral, uma parte pode solicitar que o tribunal arbitral a aclaração da sentença.
- 2 - A aclaração deve ser efetuada por escrito nos dez dias úteis após a receção do respetivo pedido, sendo que, a aclaração faz parte integrante da sentença arbitral e, para o efeito, é aplicável o disposto nos números 3 a 7 do artigo 44º.

## Artigo 48º

### **Retificação da sentença**

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação da sentença arbitral, uma parte, pode solicitar ao tribunal arbitral a retificação de qualquer erro de cálculo, de escrita ou tipográfico, ou qualquer outro erro ou omissão de natureza semelhante.
- 2 - Se o tribunal arbitral considerar que o pedido é justificado, procede à retificação nos dez dias úteis seguintes à receção do pedido.
- 3 - O tribunal arbitral pode, também, nos dez dias úteis após a notificação da sentença arbitral, por sua iniciativa, efetuar a retificação.
- 4 - A retificação é efetuada por escrito e faz parte integrante da sentença arbitral.
- 5 - Para o efeito do disposto neste artigo, é aplicável o disposto nos números 2 a 7 do artigo 44º

## Artigo 49º

### **Sentença arbitral adicional**

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação do despacho de encerramento do processo arbitral ou da sentença arbitral, uma parte, pode solicitar ao tribunal arbitral que este profira uma sentença adicional sobre os pedidos apresentados no processo arbitral, mas não foram decididos por aquele.
- 2 - Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, profere ou completa a sua sentença nos trinta dias após a receção do pedido.
- 3 - O tribunal arbitral pode prorrogar, se necessário, o prazo de prolação da sentença adicional.
- 4 - No caso de prolação de sentença arbitral adicional é aplicável o disposto nos números 3 a 7 do artigo 44º.

## Seção VI

### **Custos de arbitragem**

#### Artigo 50º

#### **Critérios de fixação**

Os custos de arbitragem devem ser transparentes, justos, alinhados com as melhores práticas internacionais e fixados de acordo com as reais condições socioeconómicas do país, o valor e a complexidade do litígio e os princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade, garantindo acessibilidade para as partes ao CNMA-CV.

#### Artigo 51º

#### **Âmbito de custos de arbitragem**

1 - Os custos de arbitragem compreendem:

- a) A taxa de registo;
- b) A taxa administrativa;
- c) O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem;
- d) Os honorários dos árbitros; e
- e) Os custos adicionais razoáveis, acordados entre as partes ou aprovados ou autorizados pelo tribunal arbitral.

2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, são custos adicionais razoáveis de arbitragem todos aqueles que, não se estando previstos na Tabela de Custos de Arbitragem, são necessários no âmbito da tramitação do processo de arbitragem, sejam acordadas pelas partes ou aprovadas pelo tribunal arbitral, ouvidas as partes, nomeadamente:

- a) Quaisquer honorários e despesas razoáveis realizadas pela autoridade investida do poder de nomeação;
- b) As despesas razoáveis de viagens, alimentação e alojamento no território nacional e outras despesas razoáveis incorridas pelos árbitros e pelo Secretário de Mediação e Arbitragem, quando necessário;
- c) As despesas razoáveis dos peritos e das perícias, bem com, de outros serviços técnicos ou outra assistência especializada solicitada pelo tribunal arbitral ou a pedido de qualquer

das partes no decurso da tramitação do processo arbitral;

d) As despesas razoáveis de viagens, alimentação, alojamento e comunicações das testemunhas;

e) As despesas razoáveis com transcrição literal, interpretação, tradução e reprodução de documentos;

f) As despesas razoáveis de equipamentos audiovisuais e som, bem como, de teleconferência e videoconferência, quando o CNME-CV não os tenha na sua titularidade no local da arbitragem ou não estejam disponíveis ou funcionais;

g) Outras despesas operacionais e logísticas do processo arbitral, acordadas entre as partes ou determinadas pelo tribunal arbitral, caso a caso; e

h) Os custos legais e outros razoáveis incorridos pelas partes respeitantes à arbitragem, com exceção dos honorários dos seus advogados, peritos e consultores, se a sua fixação for solicitada ao tribunal arbitral a título de custas de parte e este determine que o seu montante é razoável, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 57º.

3 - Com vista a garantir a transparência dos custos de arbitragem, os árbitros não podem cobrar às partes honorários para além do valor previsto na Tabela de Custos de Arbitragem que estiver em vigor no CNMA-CV ou outra tabela aplicável ao litígio.

#### Artigo 52º

##### **Taxa de registo**

A taxa de registo destina-se a cobrir as despesas iniciais de abertura do processo arbitral, é paga no momento da apresentação do pedido de arbitragem e não é reembolsável.

#### Artigo 53º

##### **Taxa administrativa**

1 - A taxa administrativa destina-se a cobrir os serviços prestados pelo CNMA-CV, nomeadamente as comunicações entre e com as partes e os custos operacionais do processo de arbitragem, incluindo materiais, infraestrutura, serviços de apoio logístico e arquivo.

2 - A taxa administrativa não é reembolsável, sem prejuízo de poder ser considerada pelo tribunal arbitral na condenação em custos de arbitragem à responsabilidade da parte vencida.

3 - A taxa administrativa pode ser reduzida ou isenta nos casos de arbitragem de reduzido valor, de arbitragem comunitária ou em situações de proteção jurídica previstas na lei.

## Artigo 54º

**Emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem**

O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem, que corresponde a 30% do valor da taxa administrativa, destina-se a remunerá-lo pela gestão processual e é paga juntamente com os honorários dos árbitros, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

## Artigo 55º

**Honorários de árbitros**

- 1 - O CNMA-CV deve garantir que os árbitros recebam uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço, de acordo o tarifário a previsto na Tabela de Custos de Arbitragem aplicável ao litígio.
- 2 - Os honorários dos árbitros são fixados de acordo com os critérios previstos na lei e no artigo 50º e cobrados pelo valor previsto na Tabela de Custos de Arbitragem aplicável ao litígio.
- 3 - Caso exista uma autoridade investida do poder de nomeação e esta aplicar ou tiver declarado que aplica uma tabela ou um método particular de fixação dos honorários dos árbitros, nomeadamente em litígios internacionais, o tribunal arbitral deve fixar os honorários em função dessa tabela ou desse método, na medida em que o considere adequado às circunstâncias do caso.
- 4 - Na situação prevista no número anterior, imediatamente após a sua constituição, o tribunal arbitral notifica as partes sobre a tabela ou o método de fixação dos honorários dos seus árbitros e despesas, incluindo quaisquer taxas, e a forma de cálculo dos valores correspondentes.
- 5 - Nos dez dias após a receção da notificação, qualquer das partes pode apresentar à autoridade investida do poder de nomeação a sua proposta de revisão dos valores da tabela ou do método de fixação os honorários dos árbitros.
- 6 - Se, nos dez dias após a receção da proposta a autoridade investida no poder de nomeação considerar que a proposta é aceitável, introduz as modificações necessárias, as quais são obrigatórias para o tribunal arbitral.
- 7 - Se a autoridade investida no poder de nomeação não aceitar a proposta de revisão dos valores, qualquer das partes pode pedir ao Coordenador Nacional a nomeação de novos árbitros que aceitem a aplicação da Tabela em vigor do CNMA-CV, considerando-se caducada as anteriores nomeações.

## Artigo 56º

### **Tabela de custos de arbitragem**

1 - A Tabela de Custos de Arbitragem no CNMA-CV é a contante do Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 - A Tabela a que se refere o n.º 1 deve ser revisto periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de garantir que permaneça em conformidade com as boas práticas internacionais e com as necessidades económicas da população e das empresas, ponderando, designadamente a inflação, a situação económica nacional e as recomendações do CNMA-CV, dos utentes e árbitros.

3 - As partes podem acordar, a todo o tempo, que seja aplicada ao litígio uma tabela de custos de arbitragem diferente da vigente no CNMA-CV, podendo ser uma tabela própria especificamente acordada entre elas ou uma tabela de um qualquer outro organismo de resolução não jurisdicional de litígios, público ou privado, nacional, estrangeiro ou internacional.

## Artigo 57º

### **Fixação e repartição dos custos**

1 - O tribunal arbitral fixa os custos da arbitragem na sentença final e, se considerar apropriado, noutra decisão anterior ou posterior neste caso, enquanto o puder fazer.

2 - Relativamente à aclaração e retificação da sentença arbitral ou prolação de sentença arbitral adicional previstas neste regulamento, o tribunal arbitral apenas pode cobrar os custos adicionais efetivamente incorridos.

3 - Os custos da arbitragem são, em princípio, suportados pela parte ou partes vencidas, porém, o tribunal arbitral pode reparti-los pelas partes, se considerar que a repartição é razoável, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso.

4 - O tribunal arbitral pode, também, ao proferir a sentença arbitral ou, se considerar apropriado em qualquer outra decisão, em função das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente, qualidade, condição económica e o comportamento pré-processual e processual das partes, imputar à parte vencida os custos da arbitragem, total ou parcialmente, incluindo os honorários de advogado, peritos e consultores da parte vencedora.

## Artigo 58º

### **Proteção jurídica**

1 - O CNMA-CV concede as isenções ou reduções de custos de arbitragem à parte que, nos

termos da lei, solicitar e demonstrar a sua insuficiência económica.

2 - Independentemente da situação prevista no número anterior, o CNMA-CV pode autorizar a redução ou isenção de custos de arbitragem, no caso de litígios com valores baixos ou quando se trate de mediação de carácter comunitário ou social.

3 - Na situação prevista no número anterior, os critérios para a isenção ou redução de custos de arbitragem devem ser claros, objetivos e aplicáveis a todas as partes de modo equitativo.

#### Artigo 59º

##### **Conta bancária, depósito dos custos de arbitragem, pagamento e efeitos do não pagamento**

1 - Os valores dos custos de arbitragem são depositados numa conta bancária única da titularidade do Cofre-Geral da Justiça e separada das demais, sob a designação de “*Conta dos Processos de Arbitragem*”, aberta junto do Tesouro do Estado, que é disponibilizada às partes pelo CNMA-CV.

2 - A conta referida no número anterior só pode ser movimentada com as assinaturas do Coordenador Nacional e do Secretário de Mediação e Arbitragem.

3 - Os honorários dos árbitros, o emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem e os custos adicionais de arbitragem são pagos pelo CNMA-CV apenas mediante ordem do tribunal arbitral.

4 - O tribunal arbitral, a partir da sua constituição, pode solicitar às partes o depósito de uma quantia igual, a título de adiantamento dos honorários dos árbitros e ou dos custos adicionais, de arbitragem, fixando o prazo para o efeito.

5 - Se os depósitos exigidos não forem efetuados na íntegra no prazo fixado pelo tribunal arbitral, este informa as partes do facto, podendo a parte não faltosa efetuar o pagamento, com direito ao reembolso antes da prolação da sentença arbitral.

6 - Se o pagamento não for efetuado, o tribunal arbitral pode ordenar a suspensão do processo arbitral pelo tempo que julgar apropriado, findo o qual, pode proferir a decisão do termo do processo.

7 - Todos os custos de arbitragem são pagos, por iva eletrónica, através do SIJ.

#### Artigo 60º

##### **Conta final e reclamação de decisão**

1 - Na sequência da notificação às partes de uma decisão de termo do processo arbitral ou da

prolação da sentença arbitral final ou sentença adicional, o Secretário de Mediação e Arbitragem elabora, nos dez dias subsequentes, a conta final, a qual submete à aprovação do tribunal arbitral, seguindo-se a notificação às partes.

2 - As partes podem recamar da conta final no prazo de dez dias, devendo o tribunal arbitral decidir definitivamente no prazo de dez dias.

#### Artigo 61º

### **Transparência e informação sobre custos de arbitragem**

1 - O CNMA-CV deve disponibilizar ao público, designadamente através do seu sítio da *internet* e do SIJ e outros canais digitais que julgar adequados, informações detalhadas sobre os valores dos custos de arbitragem aplicáveis antes do início do processo de arbitragem, incluindo a respetiva Tabela, da qual consta uma estimativa total aproximada dos custos, baseada no valor do litígio ou na complexidade do caso.

2 - O CNMA-CV deve disponibilizar às partes através de local próprio SIJ e do seu sítio de *internet*, uma explicação clara e detalhada sobre os custos de arbitragem e a metodologia de cobrança de cada taxa aplicável.

3 - A Tabela de Custos de Arbitragem atualizada é disponibilizada de forma permanentemente acessível ao público, por via eletrónica no sítio da *internet* do CNMA-CV e no SIJ.

#### Artigo 62º

### **Garantias de acessibilidade**

1 - O CNMA-CV deve garantir que os custos de arbitragem sejam acessíveis, independentemente da complexidade do caso, de modo que não constituam um obstáculo para o acesso à justiça.

2 - O CNMA-CV pode cooperar com entidades públicas ou privadas para fornecer apoio financeiro ou subsídios para partes em situações de vulnerabilidade económica.

## ANEXO I

### DECLARAÇÕES DE INDEPENDÊNCIA

(a que se refere o artigo 19º do Regulamento de Arbitragem)

#### Nenhuma Circunstância a Divulgar

Noa termos do artigo 16º do Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) declaro que:

- a) Sou imparcial e independente de cada uma das partes e assim pretendo permanecer;
- b) Tanto quanto é do meu conhecimento, inexistem circunstâncias, passadas ou presentes, suscetíveis de causar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência; e
- c) Obrigo-me a notificar prontamente as partes e os outros árbitros de quaisquer circunstâncias de que possa ter posteriormente conhecimento no decurso da presente arbitragem.

#### Circunstâncias a Divulgar

Noa termos do artigo 18º do Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) declaro que:

- a) Sou imparcial e independente de cada uma das partes e assim pretendo permanecer;
- b) Em anexo à presente declaração consta outra redigida sobre o meu passado e presente profissional, negócios e outras relações com a parte ou as partes [identificar a parte ou as partes];
- c) Quaisquer outras circunstâncias relevantes [Incluir declaração.]; e
- d) Confirmo que essas circunstâncias não afetam a minha independência e imparcialidade. Prontamente notificarei as partes e os outros árbitros de quaisquer relacionamentos ou circunstâncias adicionais de que possa ter posteriormente conhecimento no decurso da presente arbitragem.

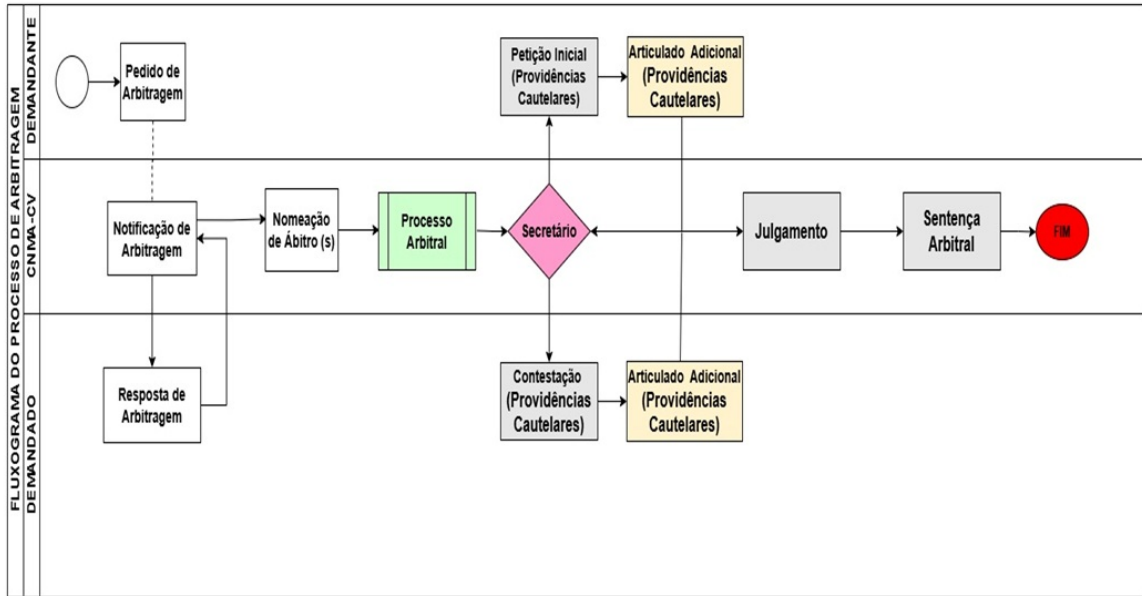
**Nota:** Qualquer parte pode ponderar solicitar ao árbitro a seguinte inclusão na declaração de independência:

“Com base nas informações atualmente do meu conhecimento, confirmo que posso dedicar o tempo necessário para conduzir a presente arbitragem de forma diligente, eficiente e de acordo com os prazos previstos no Regulamento”.

## ANEXO II

### FLUXOGRAMA DO PROCESSO ARBITRAL

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25º do Regulamento de Arbitragem)



**ANEXO III****TABELA DE CUSTOS DE ARBITRAGEM**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 56º do Regulamento de Arbitragem)

<b>Valor do Litígio (CVE)</b>	<b>Taxa de Registo</b>	<b>Taxa Administrativa</b>	<b>Emolumento do Secretário (30% TA)</b>	<b>Honorários de 01 Árbitro *</b>	<b>Total</b>
<b>Até 100.000</b>	0	0	0	40.000	<b>40.000</b>
<b>100.001 – 1.000.000</b>	7.500	20.000	6.000	90.000	<b>123.500</b>
<b>1.000.001 – 5.000.000</b>	15.000	45.000	13.500	180.000	<b>253.500</b>
<b>5.000.001 10.000.000</b>	35.000	80.000	24.000	350.000	<b>489.000</b>
<b>10.000.001 50.000.000</b>	50.000	120.000	36.000	650.000	<b>856.000</b>
<b>50.000.001 100.000.000</b>	60.000	160.000	48.000	950.000	<b>1.218.000</b>
<b>Acima de 100.000.000</b>	75.000	200.000	60.000	1.200.000	<b>1.535.000</b>

\* Se o tribunal arbitral for composto por três árbitros este valor deve ser multiplicado por três.